



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.763 - GO (2012/0260494-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

EMBARGANTE : UNIÃO

EMBARGADO : RICARDO RANGEL DE ANDRADE

ADVOGADOS : ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(S) - GO017275
BRUNO OLIVEIRA REGO GUIMARÃES - GO026891

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 573.232/SC. ASSOCIAÇÃO. EXTENSÃO DA DECISÃO A TODOS OS ASSOCIADOS JÁ RECHAÇADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA. ILEGITIMIDADE PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL RECONHECIDA. OS LIMITES DA EXECUÇÃO SE FIXAM PELO DECIDIDO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ALCANCE DA COISA JULGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Esta Corte entendia que o Sindicato ou a Associação, como substitutos processuais, detinham legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa. Assim, a formação da coisa julgada nos autos de ação coletiva deveria beneficiar todos os integrantes da categoria, e não apenas aqueles que na ação de conhecimento demonstrem a condição de filiado do autor (Ag 1.153.516/GO, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 26.4.2010).

2. Contudo, o STF, no específico caso das Associações, por ocasião do julgamento do RE 573.232/SC, sob o regime do art. 543-B do CPC, entendeu que as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.

3. Na hipótese dos autos, o acórdão executado é categórico em limitar os efeitos da decisão apenas aos associados que tenham, na data da propositura da ação de conhecimento, autorizado o ajuizamento da ação, não abrangendo todos os filiados, indistintamente, o que torna inviável a ampliação do alcance da coisa julgada em sede de execução.

4. Não se pode deixar de reconhecer, porém, que a expansão da eficácia da decisão judicial reconhecedora de direitos subjetivos traria, de imediato, inegáveis benefícios à totalidade dos componentes da entidade promotora da ação, além de evitar o ajuizamento de novas demandas, coletivas ou individuais, sob a invocação do precedente transitado em julgado que favoreceu parte do universo dos integrantes da agremiação. Contudo, a orientação jurisprudencial é claramente adversa a esse entendimento, não sendo possível, diante disso divergir dessa diretriz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao Agravo Regimental da UNIÃO, em juízo de retratação, para reconhecer a ilegitimidade ativa do recorrente para a propositura da execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, com efeitos infringentes, dar provimento ao Agravo Regimental da União, em juízo de retratação, para reconhecer a ilegitimidade ativa do recorrente para a propositura da execução, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 07 de fevereiro de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.763 - GO (2012/0260494-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

EMBARGANTE : UNIÃO

EMBARGADO : RICARDO RANGEL DE ANDRADE

ADVOGADOS : ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(S) - GO017275
BRUNO OLIVEIRA REGO GUIMARÃES - GO026891

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por RICARDO RANGEL DE ANDRADE com fundamento na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AÇÃO PROPOSTA POR ENTIDADE ASSOCIATIVA EM FAVOR DOS ASSOCIADOS CONSTANTES EM RELAÇÃO FEITA JUNTAR AOS AUTOS, QUE EXPRESSAMENTE A AUTORIZARAM À PROPOSITURA DA DEMANDA. FALTA DE LEGITIMAÇÃO ATIVA, PARA O PROCESSO EXECUTÓRIO, DE ASSOCIADOS OUTROS QUE, EXATAMENTE POR NÃO CONSTAREM DA RELAÇÃO, NÃO SE ENCONTRAVAM REPRESENTADOS NA LIDE.

Os limites da execução se fixam pelo decidido no processo de conhecimento e, se é certo que, neste, a ação proposta pela Associação Goiana do Ministério Público o foi apenas em benefício dos associados nominados em relação constante nos autos, que expressamente a autorizaram a propositura da demanda, não se pode pretender tenha legitimação ativa para o processo executório associado estranho a essa relação que, exatamente por tal circunstância, não fora representado na lide pela entidade associativa.

De outro lado, embora a Suprema Corte tenha deixado claro, ao exigir autorização expressa dos associados, seja por instrumento individual, seja por intermédio de assembléia geral, que as ações propostas por associações, na defesa de direitos ou interesses daqueles, cuidam de representação, e não de substituição processual, sequer caberia, na atual fase do processo, assim em execução, se discutir a questão. Limitada a ação de conhecimento aos associados nominados pela Associação Goiana do Ministério Público, só estes, titulares do crédito que veio a ser reconhecido como devido, tem direito à respectiva execução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso de apelação não provido (fls. 265).

2. Em seu apelo especial, o recorrente alega violação aos arts. 50. XXI, da CF, 82, IV da Lei 8.078/1990, 50., I, da Lei 7.347/1985 e 535, II, além de dissídio jurisprudencial, sob os seguintes argumentos: (a) negativa de prestação jurisdicional; (b) sua legitimidade processual para executar a sentença favorável na ação coletiva de conhecimento, independentemente de autorização expressa, está amparada por lei nos casos em que a associação está legalmente constituída há mais de um ano.

3. O feito foi a mim distribuído e, às fls. 425/430, dei parcial provimento ao Recurso, a fim de afastar a ilegitimidade ativa da agravante para a propositura da Execução, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

4. Essa decisão sido posteriormente confirmada pela Primeira Turma, em sede de Agravo Regimental, cujo aresto recebeu a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RECOMPOSIÇÃO DO PERCENTUAL 11,98%. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO CLASSISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE DO INTEGRANTE DA CATEGORIA PARA PROPOR EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. A indivisibilidade do objeto da ação coletiva, na maioria das vezes, importa na extensão dos efeitos positivos da decisão a pessoas não vinculadas diretamente à entidade classista postulante que, na verdade, não é a titular do direito material, mas tão somente a substituta processual dos integrantes da respectiva categoria, a que a lei conferiu legitimidade autônoma para a promoção da ação. Nessa hipótese, diz-se que o bem da vida assegurado pela decisão é fruível por todo o universo de integrantes da categoria, grupo ou classe, ainda que não filiados à entidade postulante.

2. Aquele que faz parte da categoria profissional (ou classe), representada ou substituída por entidade associativa ou sindical, é diretamente favorecido pela eficácia da decisão coletiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

positiva transitada em julgado, independente de estar filiado ou associado à mesma entidade, tendo em vista que as referidas peculiaridades do microssistema processual coletivo privilegia a máxima efetividade das decisões nele tratadas, especialmente considerando que o direito subjetivo material (coletivo) se acha em posição incontroversa e já proclamado em decisão transitada em julgado.

3. *O integrante da categoria possui legitimidade para propor execução individual oriunda de ação coletiva, mesmo que não tenha autorizado a associação ou o sindicato para lhe representar na ação de conhecimento.*

4. *Agravo Regimental da União desprovido.*

5. Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 463/471).

6. A UNIÃO interpôs Recurso Extraordinário, apontando, em síntese, além de repercussão geral, violação dos arts. 50., XXI; 80., III e 93 da CF.

7. Às fls. 501/503, a douta Vice-Presidente desta Corte, Min. LAURITA VAZ, determinou o sobrestamento do recurso, até o julgamento do Recursos Extraordinário 573.232/SC, o que ocorreu em 28.10.2015, tendo, então, sido determinada o retorno dos autos para este Relator para fins do disposto no art. 543-B, § 3o. do CPC.

8. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.763 - GO (2012/0260494-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

EMBARGANTE : UNIÃO

EMBARGADO : RICARDO RANGEL DE ANDRADE

ADVOGADOS : ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(S) - GO017275
BRUNO OLIVEIRA REGO GUIMARÃES - GO026891

VOTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 573.232/SC. ASSOCIAÇÃO. EXTENSÃO DA DECISÃO A TODOS OS ASSOCIADOS JÁ RECHAÇADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA. ILEGITIMIDADE PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL RECONHECIDA. OS LIMITES DA EXECUÇÃO SE FIXAM PELO DECIDIDO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ALCANCE DA COISA JULGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. *Esta Corte entendia que o Sindicato ou a Associação, como substitutos processuais, detinham legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa. Assim, a formação da coisa julgada nos autos de ação coletiva deveria beneficiar todos os integrantes da categoria, e não apenas aqueles que na ação de conhecimento demonstrem a condição de filiado do autor (Ag 1.153.516/GO, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 26.4.2010).*

2. *Contudo, o STF, no específico caso das Associações, por ocasião do julgamento do RE 573.232/SC, sob o regime do art. 543-B do CPC, entendeu que as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.*

3. *Na hipótese dos autos, o acórdão executado é categórico em limitar os efeitos da decisão apenas aos associados que tenham, na data da propositura da ação de conhecimento, autorizado o ajuizamento da ação, não abarcando todos os filiados, indistintamente, o que torna inviável a ampliação do alcance da coisa*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgada em sede de execução.

4. Não se pode deixar de reconhecer, porém, que a expansão da eficácia da decisão judicial reconhecedora de direitos subjetivos traria, de imediato, inegáveis benefícios à totalidade dos componentes da entidade promotora da ação, além de evitar o ajuizamento de novas demandas, coletivas ou individuais, sob a invocação do precedente transitado em julgado que favoreceu parte do universo dos integrantes da agremiação. Contudo, a orientação jurisprudencial é claramente adversa a esse entendimento, não sendo possível, diante disso divergir dessa diretriz.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao Agravo Regimental da UNIÃO, em juízo de retratação, para reconhecer a ilegitimidade ativa do recorrente para a propositura da execução.

1. Depreende-se da análise acurada dos autos que, no julgamento da Apelação, referente à Ação Ordinária 2005.35.00.020790-7, na qual se funda a presente execução, o Tribunal de origem afastou a legitimidade ativa sustentada pelo autor ao fundamento de que, no caso em concreto, o título executivo é expresse ao reconhecer o direito vindicado somente aos associados nominado em relação constante nos autos, que expressamente autorizaram a propositura da demanda, tendo sido rechaçada a possibilidade de extensão a todos os associados já na ação de conhecimento, formando, assim, coisa julgada sobre a matéria.

2. Assim, rechaçada a extensão do direito perseguido a todos os associados nos autos do processo de conhecimento, cuja decisão transitou em julgado, não é admissível o reexame da questão em sede de execução de sentença, sob pena de violação à coisa julgada.

3. Verifica-se, assim, que o caso específico dos autos se assemelha à questão discutida no RE 573.232/SC, onde, da mesma forma que na presente hipótese, o acórdão executado é categórico em limitar os efeitos da decisão apenas aos associados que tenham, na data da propositura da ação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento, autorizado o ajuizamento da ação, não abarcando todos os filiados, indistintamente.

4. Confirmando tais conclusões, os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-B, § 3º, CPC. RE 573.232/SC. ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. ASSOCIADO QUE NÃO CONSTA EXPRESSAMENTE NA LISTA. EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Com o julgamento do RE n. 573.232/SC pelo Supremo Tribunal Federal, os autos foram devolvidos pela Vice-Presidência do STJ a esta relatoria em atenção ao disposto no § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil, diante da necessidade de adequação do julgamento ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

2. A Quinta Turma desta Corte Superior havia decidido que o servidor possui legitimidade para propor execução individual oriunda de ação coletiva, mesmo que não tenha autorizado a associação ou o sindicato para representá-lo na ação de conhecimento.

3. Ocorre que a questão foi posta ao exame do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, reconhecendo a repercussão geral da matéria, apreciou e julgou o RE n. 573.232/SC, de relatoria do Min. RICARDO LEWANDOWSKI, relator para o acórdão o Min. MARCO AURÉLIO, ocasião em que ficou assentado que "As balizas subjetivas do título judicial formalizado em ação proposta por associação são definidas pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial".

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo regimental da União, em razão do juízo de retratação oportunizado pelo art. 543-B, § 3º, do CPC, e, em consequência, reconhecer a ilegitimidade ativa do recorrente para a propositura da execução (EDcl no AgRg no Ag 1.153.498/GO, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 24.10.2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B, § 3º, CPC. RE 573.232/SC. ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. ASSOCIADO QUE NÃO CONSTA EXPRESSAMENTE NA LISTA. ILEGITIMIDADE PARA FUTURA EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRETENSÃO DE REEXAME E ADOÇÃO DE TESE DISTINTA.

1. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com tese distinta.

2. Não há falar em falta de atendimento ao que preconiza o art. 489, § 1º, do CPC/2015, devido à sua inaplicabilidade ao caso concreto, haja vista que a adequação do julgamento nos termos do § 3º do art. 543-B do CPC/73 ocorreu em 1º.3.2016, anteriormente à vigência do novo diploma iniciada em 18.6.2016.

3. Nos termos do Enunciado n. 1 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9.3.2016, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

4. Não se verifica a prejudicialidade do recurso extraordinário, pois a aplicabilidade da Súmula 126/STJ ao recurso especial da União se deu quanto ao mérito propriamente dito e não em relação à legitimidade da associação embargante, uma vez que, nesse ponto, o fundamento do acórdão regional não abarca fundamentação constitucional.

5. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que, nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil de 1973, o fato superveniente que deve ser considerado pelo Tribunal competente ao julgar a lide é aquele que possa influir diretamente na solução do litígio, conceito que não abrange posterior juntada de lista de novos associados no curso da demanda.

6. O acórdão embargado foi categórico ao afirmar que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 573.232/SC em regime de repercussão geral, decidiu que as "balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial".

Embargos de declaração rejeitados (EDcl no REsp. 1.468.734/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 15.9.2016).

✧ ✧ ✧

PROCESSO CIVIL. PROCESSO COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. ASSOCIADO QUE NÃO AUTORIZOU O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PARA EXECUÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF (RE 572.232/SC). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ATUAL ART. 1039 DO CPC.

I - "A Quinta Turma desta Corte Superior havia decidido que o servidor possui legitimidade para propor execução individual oriunda de ação coletiva, mesmo que não tenha autorizado a associação ou o sindicato para lhe representar na ação de conhecimento [...] Ocorre que a questão foi posta ao exame do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, reconhecendo a repercussão geral da matéria, apreciou e julgou o RE 573232/SC, de relatoria da Min. RICARDO LEWANDOWSKI, relator para Acórdão Min. MARCO AURÉLIO, ocasião em que 'As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial' [...]" (EDcl no AgRg no Ag n. 1.153.529/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1º/12/2015).

II - "Desse modo, ante a ausência de autorização expressa à Associação Catarinense do Ministério Público para lhes representar na ação de conhecimento, não têm os recorrentes legitimidade ativa para a presente execução de título judicial" (REsp n. 1.182.454/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 24/2/2016).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo de retratação, por força do art. 1039 do atual CPC (RE nos EDcl no AgRg no Ag 1.190.578/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 1.8.2016).

5. Ante o exposto, em juízo de retratação, acolho os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para dar provimento ao Agravo Regimental da UNIÃO, reconhecendo a ilegitimidade ativa do recorrente para a propositura da execução.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0260494-0 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.357.763 / GO

Números Origem: 200535000024847 200535000207907 206301520054013500

PAUTA: 07/02/2017

JULGADO: 07/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICARDO RANGEL DE ANDRADE
ADVOGADOS : ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(S) - GO017275
BRUNO OLIVEIRA REGO GUIMARÃES - GO026891
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : RICARDO RANGEL DE ANDRADE
ADVOGADOS : ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(S) - GO017275
BRUNO OLIVEIRA REGO GUIMARÃES - GO026891

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para, com efeitos infringentes, dar provimento ao agravo regimental da União, em juízo de retratação, para reconhecer a ilegitimidade ativa do recorrente para a propositura da execução, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.